



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 6944 de 27/06/2022
Intimação

Número do processo: 1010778-76.2018.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 27/06/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1010778-76.2018.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, danos morais e tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Silval da Cunha Barbosa, Sílvia Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães, Carlos Antonio de Azambuja e Pedro Jamil Nadaf. Pela decisão proferida no Id. 79778724, o processo foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes para indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência acerca do fato que se pretende provar. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do representante ministerial, para manifestar acerca dos pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade de bens formulados no Id. 60005041 (Cibelle de Aguiar Bojikian) e no Id. 79240497 (Carlos Antonio de Azambuja); e ainda, a intimação do representante ministerial e da defesa do requerido Valdisio Viriato, para que manifestassem sobre o atendimento dos requisitos e a regularidade de todos os termos do acordo de não persecução cível, considerando as novas disposições da Lei nº 14.230/2021. No Id. 80445939, os requeridos Silval da Cunha Barbosa e Sílvia Cezar Correa Araújo, por seus advogados, requereram a juntada dos respectivos acordos de colaboração premiada, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos. No Id. 80825331, o requerido Carlos Antonio de Azambuja, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração em relação à decisão saneadora inclusa no Id. 79778724. Asseverou que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o pedido de limitação da indisponibilidade de bens e solicitação de avaliação judicial de imóvel cujo valor é suficiente para garantir futura condenação (Id. 51432712). Arguiu que pleiteou também a revogação da medida de indisponibilidade de bens, esta em razão dos novos parâmetros fixados pela Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Id. 79240497). Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com a análise do pedido de avaliação judicial do bem imóvel de matrícula nº 17.724, objeto do pedido constante no Id. 51432712. No Id. 81097453, o representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido formulado por Cibelle de Aguiar Bojikian (Id. 60005041), por inadequação da via e, também pelo indeferimento do pedido de revogação da indisponibilidade formulado pelo requerido Carlos Antônio Azambuja (Id. 79240497), uma vez que a medida foi decretada com fundamento na redação anterior da Lei nº 8.429/92, e as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não podem ser aplicadas ao caso concreto. Em relação a produção de provas, na manifestação juntada no Id. 81097456, o representante ministerial requereu o depoimento pessoal dos colaboradores premiados Valdisio Juliano Viriato, Sílvia Cezar Correa Araújo, Silval da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf, além das oitivas de duas testemunhas. O requerido, Maurício Guimarães, no Id. 82015003, requereu o seu depoimento pessoal, nos termos do art. 17, §18, da Lei nº 8.429/1992 (com a atualização da Lei 14.230/2021). No Id. 82086812, o requerido Pedro Jamil Nadaf se colocou a disposição para eventuais esclarecimentos. Pela manifestação constante no Id. 82094211, o requerido Valdisio Juliano Viriato dispensou a produção de provas, se colocando também a disposição do juízo para eventuais esclarecimentos, bem como manifestou pela regularidade do acordo de não persecução cível, requerendo a sua homologação judicial. No Id. 82216918, o requerido Carlos Antônio de Azambuja requereu as oitivas de oito (08) testemunhas. É o breve relato. Decido. 1. Do pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens. O requerido Carlos Antonio de Azambuja, no Id. 79240497 pleiteou a revogação da medida de indisponibilidade de bens, fundado nas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, asseverando ser imprescindível a comprovação do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não bastando a mera presunção de que o agente poderia dilapidar o seu patrimônio com a finalidade de frustrar eventual cumprimento de sentença, além do fato de que a indisponibilidade recairá tão somente sobre os bens que assegurem, exclusivamente, o integral ressarcimento ao erário (art. 16, §10). Não obstante os argumentos do requerido, perfilho o entendimento que as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, não se aplicam de forma retroativa. A indisponibilidade de bens, na ação que apura a prática de ato de improbidade administrativa é medida cautelar de natureza processual, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 14, do CPC, que veda a retroatividade da nova lei e determina sejam respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da norma revogada. Desse modo, a indisponibilidade de bens deve ser limitada a garantir o futuro ressarcimento do dano e o pagamento de multa civil, caso as imputações venham a ser comprovadas, nos termos e de acordo com a legislação vigente e a sua aplicação à época da propositura da ação, nos exatos limites da sua responsabilidade, já definida, nos termos da petição inicial. Não se pode desconsiderar, também, que a medida de indisponibilidade de bens tem respaldo no art. 37, §4º na Constituição Federal e a inclusão do valor da multa civil ao montante indisponibilizado foi recentemente decidida no Tema 1.055, do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Desta forma, indefiro o pedido de revogação da indisponibilidade de bens. 2. Do pedido da terceira interessada. Com relação ao pedido formulado no Id. 60005041, pela terceira interessada Cibelle de Aguiar Bojikian, para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel registrado sob a matrícula nº 72.371, consigno que a via escolhida para a pretensão é inadequada, eis que existe instrumento próprio para que o terceiro, objetivando a proteção de bem que alega ser de sua titularidade, intervenha no feito, nos termos do artigo 674, do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pela terceira Cibelle de Aguiar Bojikian, no Id. 60005041. 3. Dos embargos de declaração. Analisando a decisão embargada, verifico que assiste razão ao requerido quanto a omissão sobre o pedido de avaliação dos bens, para posterior análise da diminuição da garantia que se mostrar excessiva. Isto porque, tratando-se de medida de indisponibilidade de bens, a liberação dos valores ou bens constritos em excesso é de rigor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] 4. Verificado o excesso de garantia, a autoridade judicial deve proceder de forma alinhada com o princípio da instrumentalidade do processo, sem perder de vista os poderes (e, com eles, as responsabilidades) do juiz na condução do feito. 5. Com efeito, não pode o juiz desempenhar suas funções de forma alienada dos princípios e valores que orientam a entrega da tutela jurisdicional. O ordenamento jurídico deve ser analisado de forma abrangente. 6. No caso concreto, a primeira penhora, suficiente para a garantia do juízo, abrangendo imóvel e benfeitorias. A segunda medida constritiva, feita hipoteticamente de modo desnecessário, recaiu sobre dinheiro. [...]” (EDcl no REsp 918.468/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 23/04/2010). Embora o requerido, ora embargante, tenha juntado aos autos laudos de avaliação dos imóveis, é certo que foram produzidos de forma unilateral e sem a indicação da fonte de onde foram extraídos os valores aplicados para o imóvel e benfeitorias, de modo que não atendem a melhor técnica de avaliação. Assim, para que seja possível analisar o pedido de limitação da indisponibilidade de bens, tornando a medida adequada a sua finalidade de garantia de ressarcimento do dano causado ao erário e adimplemento da multa, é imprescindível que o bem constrito seja avaliado pela via judicial, uma vez que o requerido se recusou a apresentar documentos oficiais onde tenham sido apurados ou declarados os valores dos bens. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerido Carlos Antonio de Azambuja, julgando-os procedentes, para determinar que seja realizada a avaliação judicial dos imóveis matrículas nº 3.685 e nº 17.724, ambos do no Cartório do 1º Ofício de Pontes e Lacerda-MT, ambos também situados na Comarca de Pontes e Lacerda. Expeça-se o necessário para a avaliação, que deverá ser realizada por oficial de justiça, conforme preceitua o art. 655, inciso V, da CNGC, salvo justificada impossibilidade se o ato demandar conhecimento técnico específico, o que deverá ser certificado. A avaliação deverá ser realizada no prazo de trinta (30) dias, intimando-se posteriormente o requerido Carlos e o requerente, para manifestação. 4. Da produção de provas. Com relação as provas a serem produzidas, o representante do Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos colaboradores premiados Valdisio Juliano Viriato, Sílvia Cezar Correa Araújo, Silval da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf, além das oitivas de duas testemunhas. O requerido Maurício Guimarães pleiteou pelo seu depoimento pessoal, ao passo que o requerido Carlos Antônio de Azambuja requereu as oitivas de oito (08) testemunhas, a fim de provar que o montante recebido nas dependências do Gabinete do Governador, se tratava de devolução de empréstimo concedido pelo Sindicato Rural de Pontes e Lacerda, para a campanha do ex-governador Silval Barbosa. Os demais requeridos manifestaram a desnecessidade de produção de outras provas, e se colocaram a disposição do juízo para eventuais esclarecimentos. Com relação as provas indicadas pela defesa do requerido Carlos Antônio de Azambuja, verifico que a justificativa apresentada é que a prova testemunhal tem a finalidade de comprovar que o dinheiro recebido no Gabinete do Governador era oriundo de ressarcimento de empréstimo, ou seja, um único fato, a alegada origem do valor. Assim, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, o rol de testemunhas deve ser limitado ao número de três, o que determino seja feito pelo requerido, de forma a indicar apenas três testemunhas, dentre as arroladas (Id. 82216918), para serem ouvidas em Juízo. Com relação aos demais requerimentos, defiro a produção da prova oral pleiteada e designo a audiência de instrução para o dia 09/08/2022, às 14h30min. Tendo em vista que o processo que tramita integralmente no sistema eletrônico, a instrução processual será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n.º 15/2020 – CGJ, art. 2º, §7º, e Portarias-Conjuntas PRES/CGJ 249/2020; 281/2020 e 399/2020. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZWU0M2ExMjEtYzI2MS00MTg0LWlwYjYtNTAyMGJhYz00OTdh%40thread.v%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-

b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522d01f92a6-6a71-48e8-ac5c-4671a03530d0%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=f8a00cfa-642f-41cd-ac21-bae1f7969b09&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Proceda-se ao cadastro das partes, advogados e das testemunhas arroladas no sistema de videoconferência. Para as testemunhas arroladas pelo requerente, fica autorizada a intimação judicial por meios eletrônicos, devendo constar no mandado a informação dos meios de contato da pessoa a ser intimada (telefone; celular; e-mail), para que o oficial de justiça faça o cumprimento do mandado na forma prevista na Portaria Conjunta n.º 412/2021. A intimação das testemunhas arroladas pelo requerido Carlos Antonio de Azambuja, além da limitação quanto ao número de três (03), deve observar o disposto no art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC, incumbindo-lhe comprovar as intimações, no prazo legal, bem como providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência. Para as testemunhas qualificadas como servidores públicos, proceda-se a intimação na forma do art. 455, §4º, inciso III, do CPC. No dia designado para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o link acima para participar da videoconferência com quinze (15) minutos de antecedência do horário designado, para testes e ajustes, caso necessários. As partes e testemunhas deverão portar documento de identidade com fotografia, a ser apresentado na audiência, bem como deverão estar trajadas e em ambiente condizente com a solenidade do ato. Se verificada a impossibilidade de identificar a pessoa a ser ouvida ou se esta estiver com vestimentas ou em local inadequado, inclusive em veículos, não será admitida a sua participação na audiência. Caso as partes não acessem a sala virtual, por qualquer motivo, inclusive recusa, o fato será registrado e submetido a apreciação judicial. As audiências serão gravadas e armazenadas, na forma da lei. Caso a parte e/ou testemunha não possua recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso a internet), deverá informar ao Juízo a impossibilidade, no prazo de cinco (05) dias. Consigno que eventual necessidade de contato com a secretaria judicial poderá ser feito pelo e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br. Segue decisão em apartado sobre o acordo de não persecução cível. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 23 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWByzDG6zqSWmjvTQm3P2RebmAjO/certidao>
Código da certidão: lKWBzDG6zqSWmjvTQm3P2RebmAjO